

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A função do tributo no meio ambiente

Ana Flavia JOLO
Carolina Grosso de SOUZA

RESUMO: O presente trabalho aborda o tributo ambiental trazendo o contexto histórico de seu surgimento, divergências a respeito de sua aplicação e constitucionalidade bem como suas finalidades e aplicação em nosso ordenamento jurídico na competência da união, estados e municípios.

Palavras-chave: Direito. Meio Ambiente. Proteção. Tributo.

1 INTRODUÇÃO

O século XX trouxe a necessidade de se preocupar com o meio ambiente. Uma série de impactos ambientais, juntamente com a explosão demográfica, conduziram os problemas ambientais ao pensamento humano.

Essa preocupação, considerando o meio ambiente de uma maneira global, entende este como as relações entre todos os seres vivos, tornando o assunto de grande relevância e destaque atual.

O meio ambiente foi apresentado como problema global em 1972, na conferência de Estocolmo e se manteve na conferência de 1992, no Rio de Janeiro, a ECO-92. Atualmente prevalece o entendimento do “desenvolvimento sustentável”, o conceito defendido na ECO-92. Este conceito traz a ideia de: “atender as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas”.

Dentre os instrumentos que o Estado possui para buscar a aplicação do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a defesa do meio ambiente, um deles é o sistema tributário. A aplicação da tributação na defesa do meio ambiente se dá mediante os custos ambientais, buscando impedir que um determinado agente

imponha de maneira unilateral, a toda sociedade, os ônus de suportar a degradação e poluição do meio ambiente.

É sabido que a função dos tributos é eminentemente arrecadatória, com o propósito de o Estado, em seu atual estágio de desenvolvimento, atender aos seus objetivos. Essa arrecadação deve estar calcada no caráter social do Estado Democrático de Direito com vistas à persecução dos princípios esculpidos na Constituição.

Assim, o tributo tem a finalidade social de proteger a saúde, redistribuir rendas, criar empregos, proteger o produto nacional, e também defender a garantia de um meio ambiente equilibrado, uma vez o direito ao meio ambiente está expresso na Constituição Federal, em seu artigo 225. (TRENNEPOHL, 2011, p. 20)

A ideia de direito tributário e meio ambiente, apresentados juntamente, é recente na doutrina brasileira. Assim, neste artigo descreveremos de maneira breve o emprego de incentivos fiscais e de espécies tributárias na proteção e recuperação do meio ambiente.

2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

O Código Tributário Nacional (CTN) possui status de norma geral de Direito Tributário, ou seja, serve como Lei Complementar. O conceito de tributo está descrito no artigo 3º do CTN: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A tributação ambiental, enquanto instrumento de indução de comportamentos, propugna a aplicação do princípio primordial de proteção ao meio ambiente, o princípio da prevenção. A tributação ambiental, atuando na indução de ações dos diversos agentes econômicos, poluidores, objetiva que tais agentes econômicos alterem seu comportamento para um modo mais desejável a manutenção do equilíbrio ambiental, agindo assim, antes da ocorrência do ato danoso, afastando sua ocorrência ou minimizando seus efeitos.

Neste sentido, é necessário apresentar uma definição do que seria a tributação ambiental:

A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (aspecto fiscal ou arrecadatório), bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto extrafiscal ou regulatório). (COSTA, 2005., p. 313.)

Apesar de a tributação ambiental constituir importante meio de internalização dos custos ambientais, desde que não opte o legislador pela definição de conduta ilícita como fato gerador tributável, resta o exame de como outros instrumentos de política fiscal podem atuar no alcance do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, os mecanismos tributários deverão trabalhar com as regras do mercado, a fim de não sufocar a economia nacional.

Sob este ponto de vista o doutrinador Clecio Santos Nunes (2005, p.161) alerta para o fato de que não é tributando que se preserva, e sim abrindo mão da carga tributaria que se incentiva e se conscientiza o poluidor do problema ambiental.

O doutrinador mencionado defende a ideia de incentivos fiscais ambientais na aplicação da tributação ambiental. Afirma Nunes que a adoção de incentivos, em vez de majoração de tributos, poderá trazer resultados mais eficientes, visto que estimula o empreendedor a adquirir novas técnicas de preservação. Ressalta o doutrinador (NUNES, 2005, p.120):

As medidas tributárias de alcance do desenvolvimento econômico sustentável regem-se pelo principio do poluidor-pagador. Referida norma orientará políticas ambientais, dentre as quais podem se destacar como muito eficazes: i) a cobrança de tributos com finalidade extrafiscal de controle da poluição em sentido lato; ii) a abstenção da exigência de tributos como meio de incentivo ao desenvolvimento de técnicas que reduzam os índices de agressividade ao meio, ou que importem mudança de comportamentos causadores de mais poluição.

Assim, a adoção de medidas mais limpas na tributação ambiental, é de maior eficiência no tratamento da questão, ou seja, é a base da intervenção do Estado em prol de atividades menos poluentes, atendendo aos princípios ambientais da prevenção e da precaução, e valendo-se do principio do poluidor-pagador.

Dessa forma, algumas espécies tributárias existentes no Sistema Tributário Nacional entendem-se que elas podem combinar à proteção ambiental, pois alguns Impostos já são utilizados na conservação do meio ambiente, através de

permissão de incentivos fiscais aos contribuintes com um comportamento ambiental correto.

Desta feita, pode-se expor que tanto o Estado como os agentes econômicos são favorecidos pela tributação ambiental. O primeiro, porque além de sustentar a sua arrecadação, acaba por conservar recursos que seriam dirigidos na reparação do meio ambiente. Os segundos, porque em causa dos incentivos fiscais, a carga tributária tende a abrandar quando se tem uma conduta ambiental correto. Ainda, importante aludir que a sociedade como um todo também se favorece, pois o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado fica preservado.

3 FINALIDADES DOS TRIBUTOS AMBIENTAIS

Segundo Fernando Magalhaes Mode (2005, p.72) os tributos ambientais possuem duas finalidades. A primeira delas, denominada fiscal, redistributiva, e a segunda, extrafiscal. A primeira visa a obtenção de receitas que serão aplicadas em ações que promovam a defesa do meio ambiente. A segunda finalidade tem por objetivo induzir comportamentos que sejam ambientalmente corretos.

A finalidade do tributo que defini sua qualificação. Do ponto de vista da política ambiental, o tributo ambiental é aquele que tem a finalidade de servir a proteção do meio ambiente.

Portanto, podemos afirmar que os tributos ambientais se destacam, principalmente, como forma de intervenção estatal, a fim de exigir um comportamento desejável dos agentes econômicos em relação ao meio ambiente. Sobre este aspecto aponta Mode (2005, p. 73):

Ao adotar o tributo como instrumento de intervenção na economia, o legislador passa ao campo da extrafiscalidade. A doutrina tende a verificar a aplicação da tributação como instrumento de intervenção na economia, no mais das vezes, como o foco quase que exclusivo, da aplicação de incentivos fiscais caracterizados pela diminuição ou ate mesmo a supressão total da carga tributaria.

Sob o aspecto de intervenção estatal é importante explanar que o constituinte de 1988 não pretendeu instituir um Estado-passivo, mero coletor de impostos e provedor de serviços essenciais. Ao contrario, instituiu um Estado-agente, que interfere no processo e que, para tanto, recebe instrumentos de intervenção. Neste sentido, a distinção entre os diversos tributos traçados pela constituição deixa de considerar apenas aspectos como fato gerador, base de cálculo, ou critérios de arrecadação, para atentar, também, para os fins que objetivam , podendo ser classificados em tributos arrecadatários e interventivos. (SCHOUERI, Luis Eduardo; GUIMARAES, Camilla CAVALCANTI, Varella. IOF e as Operações de Mútuo. 1999, p. 207-222)

Na visão de Alfredo Augusto Becker os tributos ambientais se enquadram como:

“A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressividade transfigurada dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada”. (BECKER, 2002, p.587).

Portanto, a Constituição Federal, quanto à aplicação dos tributos, principalmente ambientais, traz um mecanismo indutor de comportamentos social e economicamente desejados. A aplicação da tributação ambiental, como meio de implementação de política econômica, visando à defesa do meio ambiente, é imperativa, não podendo ser afastada.

Porem, é importante destacar que não há dissolução do caráter fiscal do extrafiscal dos tributos ambientais. Na construção jurídica dos tributos, nunca estará ausente a finalidade extrafiscal, nem será esquecida a fiscal. Ambas finalidades coexistirão sempre, apenas haverá menor ou maior prevalência de uma finalidade, a fim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico-social do orçamento estatal.

Como visto, a tributação, além de ter função arrecadatária também concebe importante instrumento para proteção do meio ambiente, pois, através de seu papel extrafiscal, poderá ser empregada com a fim incentivo fiscal, levando os

agentes econômicos a determinadas práticas ambientalmente certas, bem como desestimulando outras, como meio de dificultar práticas ambientalmente incorretas.

Portanto, podemos assegurar que os tributos exibem uma função ambiental quando empregados para estimular ou desestimular certas atividades, com vistas à proteção do meio ambiente.

4 A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

A tributação com a finalidade de atender os interesses ambientais sofreu um grande avanço comprovado a partir da experiência de países desenvolvidos, no entanto sua aplicação no direito brasileiro ainda é muito pequena.

Diante dessa nova realidade que vem sendo aplicada no direito comparado a doutrina brasileira posiciona-se ora a favor de tal tributação e ora contra.

Para Eduardo Bottallo:

Então, pode-se dizer que não é uma questão de opção do legislador, mas um imperativo, uma imposição constitucional, decorrente do princípio da seletividade do IPI, que produtos industriais que sejam relacionados com a proteção do meio ambiente – equipamentos, máquinas, bens de consumo – sejam tributados minimamente, ou não tributados pelo IPI; que produtos que possam revelar esse sentido de proteção ao meio ambiente, digamos produtos ecologicamente corretos (materiais biodegradáveis, materiais que não possam causar danos à camada de ozônio, produtos que venham a ser fabricados com a reciclagem de resíduos industriais, por exemplo) deverão de ser tutelados por esse preceito da Constituição, que é posto a serviço de um objeto extrafiscal, no caso o objetivo de proteção ecológica.

Por outro lado, Regina Helena Costa, defende a tributação ambiental definindo-a como *“o emprego de instrumentos tributários com duas finalidades: a geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental e a orientação do comportamento dos contribuintes para a preservação do meio*

ambiente". Afirma ainda que o tributo ambiental é aquele originado especificamente para prover fins ecológicos.

A seu turno, Lucia Valle Figueiredo, apesar de ciente da problemática ambiental que atinge a humanidade, posiciona-se contrariamente a instituição de uma nova arrecadação em virtude da acentuada carga tributária que aflige o contribuinte brasileiro, cuja compensação em serviços públicos com ela não tem correspondência. Afirma que "com relação aos impostos, acho que a capacidade contributiva está esgotada".

No mesmo sentido, Marcelo Figueiredo assevera que a proteção ao meio ambiente é um valor constitucional fundamental que engloba um complexo de valores como princípio da dignidade da pessoa humana e desenvolvimento social. Explica que a realidade brasileira não acompanha os esforços de prevenção, restringindo-se a recuperação do meio ambiente já destruído.

Para Marcelo deveriam ser implantados mecanismos normativos de estímulo à preservação que incutam na ideia do empresariado brasileiro que preservar o meio ambiente é um "bom negócio".

Neste sentido:

Então, existem iniciativas. A criatividade do homem não tem limites. É preciso realmente incentivá-lo, de tal maneira que o meio ambiente possa ser preservado, não com a oneração da carga tributária, repito, mas com instrumentos de política extrafiscal. Eu também acredito que o melhor mecanismo para a preservação ambiental e recuperação do meio ambiente seja a utilização dos chamados impostos indiretos, através do princípio da seletividade, como um dos mecanismos, podendo graduar a produção e o consumo através de incentivos, gradação de alíquotas, isenções, restituições, figuras premias do direito tributário etc.

A discussão trazida acima é importantíssima, porque foram assinaladas as vantagens, bem como as críticas e desvantagens, na fixação, senão ainda em um subsistema tributário ambiental a exemplo do que se tem nos países da União Europeia, no mínimo do tributo ambiental, tanto em sentido amplo como em sentido estrito, e de incentivos fiscais ecológicos no Brasil.

De qualquer forma, fica apontada a viabilidade e possibilidade de adaptação de um "esverdeamento" da legislação tributária nacional, em face das

características do subsistema constitucional tributário nacional e de sua realidade social, econômica, política e cultural.

4.1 NA UNIÃO

Em nosso ordenamento jurídico existem previsões de tributos voltados ao meio ambiente de competência da união, dos estados e dos municípios.

Os artigos 153 e 154 da Constituição Federal estabelecem a competência da União em instituir impostos.

Sobre a tributação ambiental da União explica Simone Martins Sebastião que:

Na tributação sobre a produção e o consumo, os chamados impostos indiretos podem ser moldados. Através de graduações de alíquotas, inseqções e restituições, de forma a estimular a fabricação e o consumo de produtos mais eficientes e menos poluidores, ou cujo processo produtivo cause poluição. Conforme recém salientado, o Imposto sobre Produtos Industrializados deve incidir seletivamente, na razão inversa da essencialidade do produto, que, dentre outros critérios, deve levar em conta o caráter essencial da preservação do meio ambiente.

No mesmo sentido, Eduardo Bottallo ressalta que:

Se a Constituição declara ser dever do Poder Público zelar pelo meio ambiente, se a Constituição declara que é direito de todos usufruir de meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há dúvida de que tudo quanto, na área da economia de mercado, estiver relacionado com o propósito firmado por esses preceitos, haverá de ser essencial e, portanto, haverá de merecer a proteção da regra prevista no art. 153, §3, I, da Constituição, inclusive com a tutela do Judiciário.

Em 1993, o Decreto Federal nº 755 estabeleceu a diferenciação de alíquotas sobre IPI para que em certos veículos movidos à gasolina as mesmas

variassem entre 25% e 30%, enquanto para os movidos a álcool as alíquotas ficassem entre 20% e 25%. Dessa forma esta determinação colaborou para a redução geral dos níveis de poluição do ar nas cidades, convertendo-se, destarte, em um incentivo ao consumo de combustíveis menos poluentes.

Por intermédio da Medida Provisória nº 75 de 2002 pretendeu-se estimular a reciclagem dos desperdícios, resíduos e aparas de plástico, diminuindo os danos causados ao meio ambiente ao instituir um crédito presumido do IPI para tais produtos reciclados, quando usados em processo de industrialização. No entanto, tal medida provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

A Lei Federal 5.106/96, e os Decretos 93.607/86 e 96.233/88 concediam o abatimento do Imposto de Renda para pessoas físicas, relativos à importâncias empregadas em projetos de florestamento ou reflorestamento ou para pessoas jurídicas, desde que comprovassem que estes projetos tivessem servido de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes de água.

Tem-se ainda que, conforme determina o art. 153, §4º da Constituição Federal, o Imposto Territorial Rural tenha uma função extrafiscal, assentindo que sejam adotadas alíquotas variáveis com a finalidade de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, além de não cair sobre pequenas glebas rurais.

Além disso, a Lei 9.303/96 ordenou progressivamente o ITR em atividade inversa do grau de utilização das glebas rurais, bem como excluiu da base impositiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas de floresta nativa e outras de preservação permanente.

A Lei 8.171/91, que regulamenta a Política Nacional para a Agricultura, pretendeu proteger o meio ambiente, estimular seu uso racional e à recuperação ambiental aderindo a tributação e os incentivos fiscais.

Existem ainda outros tributos ambientais da competência da União. Dentro desse raciocínio ressalta Simone Martins Sebastião que:

[...] foi instituída, em 2000, através da Lei 10.165, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato jurídico tributário é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O sujeito passivo da referida Taxa é todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da referida lei.

O primeiro tributo ambiental '*stricto sensu*' brasileiro foi instituído pela Lei 10.336/01 chamado de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico atinente às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível.

Nesta figura tributária se fazem presentes os princípios da isonomia e do poluidor-pagador de modo que, além de subsidiar o transporte de combustíveis, financia projetos ambientais.

4.1 NOS ESTADOS

O meio ambiente é tratado em todas as Constituições Estaduais, sem exceção, atendendo sempre as normas superiores estabelecidas pela Constituição Federal. Em algumas dessas Constituições Estaduais existe expressa disposição sobre competências estaduais tributária e ambiental.

Rio de Janeiro e Sergipe em termos fisco-ambientais são as mais desenvolvidas. Seus dispositivos pretendem por em prática o princípio do poluidor-pagador na política tributária, de modo a impulsionar a introdução e o aperfeiçoamento de tecnologias de controle e recuperação do meio ambiente, proibindo-se a concessão de financiamentos por parte do governo e de incentivos fiscais às atividades que não atendem os patamares normativos de proteção ambiental.

Em seu artigo 259, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro aponta a materialidade de taxa pelo exercício do poder de polícia ambiental a fim de fazer frente aos custos de fiscalização, recuperação e conservação da qualidade do meio ambiente, devendo os que tiram proveito dos recursos naturais com fins econômicos, arcá-las.

Existem ainda algumas disposições genéricas que permitem a instituição de incentivos fiscais ambientais nas Constituições Estaduais de Rio Grande do Sul (art. 259, parágrafo único), Paraná (art. 207, §1º, XVIII), São Paulo (art. 193, XVIII e XIX), Mato Grosso do Sul (art. 222, §2º, XVII), Mato Grosso (art. 263, parágrafo único, XII), Goiás (art. 128, IV), Espírito Santo (art. 190, §1º), Tocantins (art. 110, IV), Bahia (art. 222), Alagoas (art. 217, XIII), Pernambuco (art.

209, IX) e Pará (art. 225, §§1º e 2º).

Por outro lado, existem também disposições de desestímulos tributários para atividades ecodegradantes nas Constituições Estaduais do Amazonas (art. 237, §4º), da Bahia (art. 214, XIII), de Pernambuco (art. 211) e do Rio Grande do Norte (art. 150, §11).

Para Simone Martins Sebastião:

[...] dentro da competência impositiva dos Estados Membros, vários são os terrenos aptos à implantação da tributação ambiental, a começar pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Exemplo de imposto sobre o consumo, assim como o Imposto sobre Produtos Industrializados, se agregado ao princípio da seletividade em função da essencialidade das mercadorias ou serviços e, por isso, pode eleger como essenciais aqueles que tiverem correlação com a preservação ambiental.

A Lei 1.095/99 concedeu a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal no Estado de Tocantins nas operações internas de saídas de diversos materiais desde que destinados à reciclagem ou outro fim análogo.

Com relação aos veículos automotores, que são grandes poluentes, existe uma graduação de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de acordo com maior ou menor produção de gases. Dessa forma veículos movidos a álcool tem imposto menor que veículos movidos a diesel ou gasolina.

Outra previsão interessante é a trazida pela Lei 12.596, no Estado de Goiás, prevendo a cobrança de Taxa de Reposição Florestal que é exigida dos considerados “pequenos produtores” que não realizem plantio próprio e obtenham extrativismo abaixo dos limites legalmente postos.

4.1 NOS MUNICÍPIOS

Os municípios tem uma grande ferramenta tributária voltada a conservação do meio ambiente, qual seja o Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana, devido ao fato de que a propriedade urbana está vinculada ao princípio da função social da propriedade.

Para Melissa Folmann:

[...] o Município detém o poder-dever de preservar o meio ambiente e combater a poluição, podendo valer-se da Tributação Ambiental como um importante e eficiente instrumento condicionador de condutas dos particulares, direcionando-as em benefício do ambiente das cidades, promovendo o bem estar social na forma do disposto no art. 225 da CF/88, ou seja, a sadia qualidade de vida no âmbito urbano, sendo o IPTU um tributo potencial para tal fim.

Diante disso, algumas cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba oferecem incentivos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis com uma cobertura vegetal relevante.

De acordo com Marcelo Figueiredo, atualmente, existem várias leis tributárias municipais que incentivam condutas ecologicamente corretas, como por exemplo, na cidade de Itapeverica da Serra/SP que determina a concessão de benefícios às indústrias não poluidoras. Vejamos:

Por esta lei de 1996, Lei 895, o Município concede isenção, por um período muito longo, do IPTU e outros tributos, desde que as indústrias que forem se instalar no Município apresentem um planejamento ambiental, que preservem e recuperem o meio ambiente degradado.

Existe ainda a possibilidade de concessão de benefícios que incentivem as atividades de cunho preservacionistas através da isenção do Imposto sobre Serviços (ISS), como no caso de ecoturismo.

Com relação às taxas e contribuições de melhoria assevera Simone Martins Sebastião:

Embora as taxas e a contribuição de melhoria sejam de competência tributária comum às três esferas do governo – desde que no âmbito das respectivas competências material e legislativa – é patente que as mesmas se fazem mais presentes no âmbito municipal, do que no estadual ou federal, em face do maior número de serviços prestados diretamente pelas

administrações locais aos municípios, assim como em face da realização da grande quantidade de obras urbanas.

No mesmo sentido o licenciamento, fiscalização, limpeza ou recuperação ambiental, segundo José Marcos Domingues, seriam admissíveis como fato jurídico tributário de taxas, resguardada a equivalência com o custo de tais serviços.

Importante tecer algumas considerações sobre a prestação de serviços públicos de caráter ambiental, no tocante a gestão dos resíduos sólidos, seus efeitos no meio ambiente e financiamento já que atualmente o Supremo Tribunal Federal tem entendido que tributos para essa finalidade são inconstitucionais.

Neste contexto, Eduardo Botallo afirma que:

[...] o custo da atividade é altíssimo e onera fortemente os cofres dos Municípios. E, para agravar essa situação, diretriz jurisprudencial firmada pelo STF tem declarado inconstitucional a taxa de coleta de lixo em termos que inviabilizam, na prática, qualquer tipo de exação sobre essa atividade.

Diante disso, vislumbra-se a enorme dificuldade encontrada pelos municípios em tributar esta área fundamental, em virtude do entendimento sustentado pelo nosso órgão máximo de jurisdição de que, considerando critérios para assentamento de sua base de cálculo coincidentes com os analisados para fins de IPTU, a cobrança de taxa em face de tal serviço seria inconstitucional.

Assim, Eduardo Bottallo entende que “a taxa é a figura que é mais adequada ao tipo de tributação que pode incidir sobre os serviços de coleta de lixo, este grande fantasma em matéria de impacto ecológico”.

A respeito da contribuição de melhoria uma das possibilidades de aplicação ambiental seria a partir da valorização imobiliária gerada pela realização de uma obra pública voltada à preservação ambiental, como a arborização de praças, construção de parques e reservas.

Informa Édis Milaré que:

[...] por igual, poderia a lei prever a cobrança de contribuição de melhoria ambiental de quantos se beneficiassem por obra pública que tivesse contribuído para a melhoria da qualidade ambiental, como o saneamento de

uma praia, a canalização de esgoto e a despoluição de córrego ou rio da vizinhança.

De acordo com tal posicionamento José Marcos Domingues de Oliveira afirma que:

A propósito, vale notar que a Lei 1.364, de 19.12.1988, do Município do Rio de Janeiro impõe contribuição de melhoria incidente sobre proprietários de determinados imóveis valorizados por obras públicas tais como 'arborização' de ruas e praças, 'construção ou ampliação de parques, proteção contra erosão, aterros e outras obras de embelezamento', incluídas a hipótese de execução de projeto de 'tratamento paisagístico'.

Além das hipóteses acima exploradas existem outras formas de conceder benefícios na área da tributação ambiental, contudo isto depende da criação do legislador e do anseio dos governantes em proteger o meio ambiente utilizando-se de todos os instrumentos jurídicos admissíveis.

5 CONCLUSÃO

Desde muito tempo o homem vem se comportando de maneira a esgotar os recursos naturais sem controle, o que conseqüentemente gera uma degradação ao meio ambiente. Assim, o legislador, no período imperial, tinha uma visão meramente econômica do meio ambiente.

Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente passou a ter uma proteção. O artigo 225 expressamente reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como uma maneira de garantir a dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à sadia qualidade de vida tanto da presente como das futuras gerações. Por isso, toda a sociedade em e o Estado são responsáveis pela preservação e equilíbrio do meio ambiente.

Ante a nova realidade trazida pela Constituição surgiu a possibilidade de estabelecer uma tributação voltada à defesa e preservação ambiental. A

tributação ambiental se estabelece como forma de garantir a efetividade da defesa e preservação do meio ambiente.

Diante disso, a lei criou alguns dispositivos de arrecadação de tributos com a finalidade de proteger o meio ambiente e até mesmo utilizou-se de alguns tributos que já existiam destinando parte da arrecadação destes para a defesa e preservação ambiental. Não obstante, também foram realizadas políticas de isenção de tributos para empresas que de alguma forma contribuíssem para que o meio ambiente fosse recuperado, além da criação de incentivos a população para que consuma produtos que sejam biodegradáveis ou ecologicamente corretos através da baixa em seus preços.

Portanto, os tributos ambientais servem como instrumentos para transformação de comportamento, cujo objetivo é obter o equilíbrio ambiental, que é direito fundamental constitucionalmente assegurado à presente e às futuras gerações.

BIBLIOGRAFIA

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3 ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BOTTALLO, Eduardo. **Tributação, ecologia e meio ambiente**. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, n. 78.

COSTA, Regina Helena. **Tributação, ecologia e meio ambiente**. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, n. 78.

COSTA, Regina Helena. **Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.).Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Tributação, ecologia e meio ambiente**. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, n. 78.

FIGUEREDO, Marcelo. **Tributação, ecologia e meio ambiente**. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, n. 78.

FOLMANN, Melissa. "IPTU e Tributação Ambiental". In: PEIXOTO, Marcelo Magalhaes, ET AL IPTU – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

MILARÉ, Édis. Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA: instrumentos legais e econômicos. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n. 14, p. 47, 1999.

MODÉ, Fernando Magalhaes. **Tributação Ambiental**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

NUNES, Cleucio Santos. **Direito Tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. Direito Tributário e meio ambiente. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, n. 78, p. 65.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental: Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2006.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.